SENTENÇA

Processo n°: 3001133-26.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Márcia de Fátima Rabello Lovisi de Freitas

Requerido: TIM CELULAR S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona a realização de cobranças promovidas pela ré relativas a linha telefônica que mantinha com ela.

Alegou que elas seriam decorrentes de mensagens que teria enviado, mas negou que isso tivesse sucedido.

Almeja à declaração de inexigibilidade de tais cobranças, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins

da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, a propósito dos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a existência de lastro às cobranças dirigidas à autora.

Os extratos de fls. 05/06 evidenciam que as cobranças se referem a mensagens encaminhadas a determinados números, o que foi refutado pela autora.

Contrapondo-se a isso, a ré limitou-se a ofertar as "telas" de fls. 49/56, as quais não podem ser aceitas porque concernem a linha ((32) 9146-9391) diversa daquela declinada a fls. 03/04 ((16) 8224-8171).

Aliás, os extratos de fls. 05/06 guardam ligação com a linha especificada pela autora e não com a referida na documentação amealhada pela ré.

Como se não bastasse, as denominadas "telas" encerram documentos unilateralmente confeccionados pela ré e que, isoladamente considerados, não podem ser tidas como prova inequívoca do respectivo conteúdo.

Outrossim, a ré acenou com a possibilidade da autora ter modificado a configuração de seu aparelho, o que teria dado causa ao envio das mensagens impugnadas (fl. 48, item 15).

Não lhe assiste razão, porém, seja porque a alegação não foi apresentada com a indispensável precisão (não se positivou qual a alteração poderia ter acontecido e em que medida ela renderia ensejo ao envio de mensagens à revelia da autora), seja porque nenhum indício sequer confere verossimilhança à possibilidade aventada.

Por fim, considerando a reiteração na indicação das mensagens e o curto espaço entre elas, é verossímil o argumento de que não partiram da autora.

O quadro delineado impõe o acolhimento da pretensão deduzida, declarando-se a inexigibilidade das cobranças levadas a cabo pela ré.

A mesma solução aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

Ela por inúmeras vezes buscou junto à ré a resolução da pendência sem sucesso, chegando mesmo a dirigir reclamações à ANATEL.

Mesmo depois da intervenção desta e dos estornos promovidos pela ré, o problema se repetia outras e seguidas vezes, propiciando transtornos de vulto à autora que foram muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Não se pode olvidar que os fatos se prolongaram em largo espaço de tempo, com início em julho de 2012, revelando a ré ao menos no caso dos autos falta de organização e estrutura para o devido atendimento da autora.

Nesse contexto, reconhece-se que ela experimentou danos morais passíveis de reparação, estando o montante da indenização postulada em consonância com os critérios utilizados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das cobranças relativas às mensagens especificadas a fl. 03/04, bem como para condenar a ré **TIM CELULAR S/A** a pagar à autora a quantia de R\$ 4.344,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA